

CURSO - CIÊNCIA E TECNOLOGIA - NORMAS - QUALIFICAÇÃO
DO CORPO DOCENTE

RESOLUÇÃO CNEN-10/69

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 316a. sessão, realizada aos 3 dias do mês de julho de 1969, resolve dar nova redação às Normas para qualificação do Corpo Docente nos Cursos de Ciência e Tecnologia Nucleares patrocinados ou auxiliados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, baixadas com a Resolução CNEN-03/66, na forma a seguir:

Art. 1º - Os cursos de Ciência e Tecnologia Nucleares, para serem auxiliados pela CNEN, deverão satisfazer, quanto ao seu Corpo Docente, as seguintes condições:

- I - O Docente deverá ter diploma universitário de nível superior e ter no mínimo, três anos de formado.
- II O Docente deverá, ainda, satisfazer, mediante comprovação por documento hábil, uma das seguintes condições:
 - a) - Ter Curso de Pós-Graduação em Engenharia Nuclear ou Ciência e Tecnologia Nuclear, ou equivalente, no país ou no exterior;
 - b) - Ter Curso de Pós-Graduação específico da matéria ensinada;
 - c) - Ter Título de Doutor em Ciências, na especialidade ministrada, obtido em Concurso de Títulos e Provas em Universidades reconhecidas;
 - d) - Ter sido reconhecido como de "Notório Saber" na especialidade, por Congregação ou Colegiado equivalente;

e) - Ter exercício do magistério em Curso de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Nucleares na especialidade ministrada durante mais de 5 anos.

Art. 2º - No caso de matéria tecnológica, o Docente deverá ter diploma de engenheiro.

Art. 3º - Os Diretores dos Cursos deverão remeter à Comissão Nacional de Energia Nuclear, em tempo hábil, para aprovação, o "curriculum vitae" dos Docentes.

Art. 4º - As presentes Normas entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1969.

(ass.) Paulo Ribeiro de Arruda
Membro

(ass.) Uriel da Costa Ribeiro
Presidente

(ass.) J. R. de Andrade Ramos
Membro

(ass.) Hervásio G. de Carvalho
Membro

D.O. de 17.07.69 - Seção I - Parte II - Página 1.942.